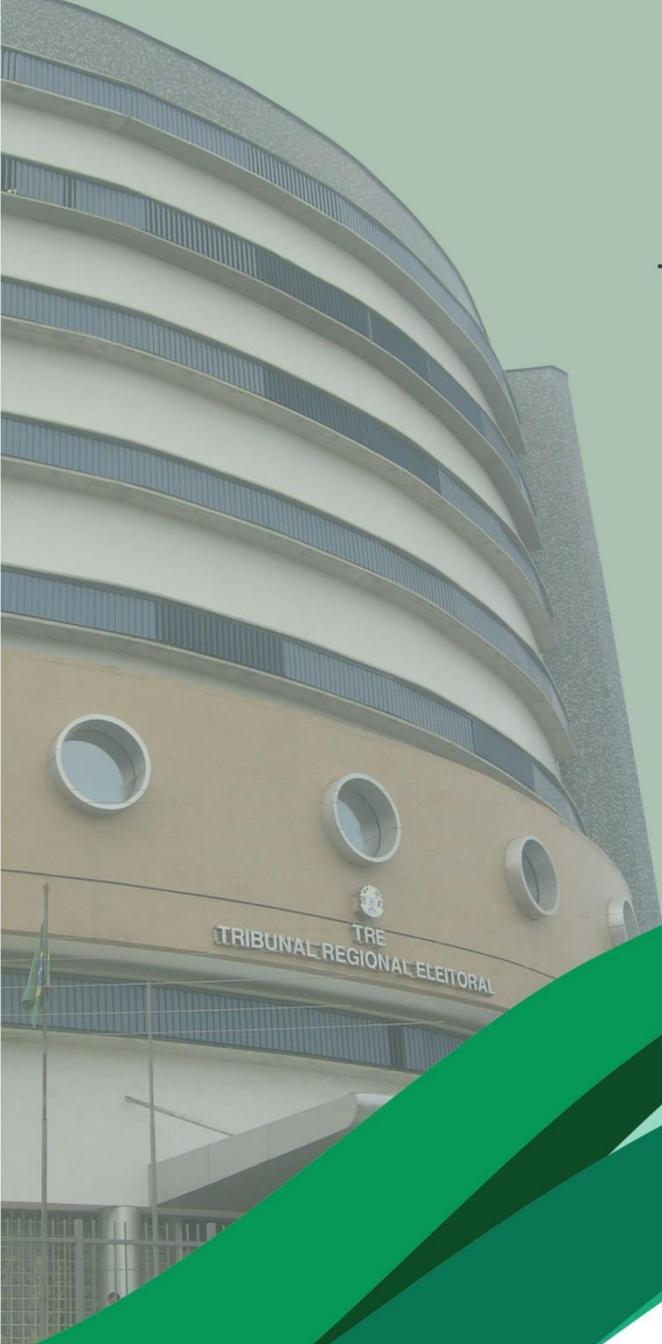




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

DEZEMBRO 2021
Ano X – Número 12

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....06

- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais – vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais – vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatas aos cargos proporcionais – vereadoras - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas robustas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais – vereadores - alegação de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia. art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais – vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais – vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais – vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia. art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Recurso - ação de investigação judicial eleitoral - Eleições 2020 - candidatos aos cargos proporcionais – vereadores - alegativa de fraude no preenchimento da cota de gênero pelo lançamento de candidatura feminina fictícia - art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 - improcedência na instância a quo - ausência de provas do ilícito - recurso conhecido e desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral – candidatos - prefeito e vice-prefeito – vereador - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - abuso de poder político e econômico - omissão no julgamento das contas de gestão do candidato pela Câmara Municipal - benefício no registro de candidatura – conluio - não caracterizado - financiamento público de viagem privada com fim eleitoral - não comprovado - recurso conhecido e desprovido.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....11

- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral – contradição - retificação de valor do total dos recursos movimentados sem produção de efeitos infringentes ao acórdão – desprovisamento - embargos de declaração parcialmente acolhidos.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - Eleições 2020 – candidatos – vereador - Resolução TSE nº 23.607/2019 - art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022, do CPC - alegação de omissão no acórdão quanto a problemas no sistema PJE para o envio do documento faltante - não comprovação - impertinência das alegações - nítido propósito de rediscutir matéria já decidida - fins prequestionatórios – desnecessidade - embargos não acolhidos.*

EMBARGO À EXECUÇÃO.....12

- *Recurso - embargos à execução - preliminar de inépcia da inicial - preliminar de indeferimento da inicial por ausência de documento necessário à propositura da ação - bem de família – impenhorabilidade - ônus da prova - esvaziamento do patrimônio - desprovimento do recurso.*

MANDADO DE SEGURANÇA.....13

- *Mandado de segurança - concessão de tutela de urgência - alegação de aditamento da inicial - inclusão de litisconsorte passivo – decadência - intempestividade da manifestação dos litisconsortes - ausência de interesse de agir - inadequação da via eleita - litigância de má-fé.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO.....14

- *Prestação de contas - Eleições 2020 – prefeito - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/07 - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários - irregularidades graves - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Recurso em prestação de contas - candidato ao cargo de vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - contas julgadas não prestadas no Juízo de piso – preliminar - juntada intempestiva de documentos – preclusão – irregularidades - extratos bancários não apresentados em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - extrapolação do prazo para abertura de conta bancária - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença reformada – desaprovação - provimento parcial do recurso.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidata – vereadora - atraso na abertura de contas - falha formal - omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - atraso na abertura de conta bancário - recebimento de doações de pessoa inscrita em programas sociais - irregularidade na despesa com advogado e contador.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços advocatícios - contas desaprovadas – recurso - sentença mantida - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - ausência de extratos bancários - não contabilização de despesas e/ou receitas com serviços advocatícios - contas desaprovadas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios aplicados em campanha superiores ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura – proporcionalidade – razoabilidade - contas desaprovadas.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2016 – candidato – vereador - juntada de documentos intempestiva - preliminar de nulidade da sentença – rejeitada – mérito - divergência entre as informações declaradas e a base de dados da Justiça Eleitoral - gasto eleitoral - ausência de nota fiscal – obrigatoriedade – omissão - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - aprovação com ressalvas.*
- *Eleições 2020 - candidato a vereador - prestação de contas - ausência de comprovantes das despesas realizadas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e contábeis - inobservância de disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 - falhas de natureza grave - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - confirmação da desaprovação das contas pelo Juízo de origem - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - apresentação incompleta de extratos bancários - irregularidades graves - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidata ao cargo de vereador - contas desaprovadas - extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor - ausência de extratos bancários abrangendo todo o período da campanha - prejudicado o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*

- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - atraso na abertura das contas de campanha - mera falha formal ensejadora apenas de ressalva - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos com serviços advocatícios - irregularidade grave - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - declaração de despesa realizada com serviços contábeis sem a devida comprovação do pagamento - desaprovação das contas.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidato – vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas desaprovadas - recursos próprios aplicados na campanha em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura - não comprovação de exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha - desprovimento do recurso.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - extrapolação do limite de gastos – sentença - contas desaprovadas – multa - recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas - manutenção da multa.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios aplicados em campanha superiores ao valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura – proporcionalidade – razoabilidade - contas desaprovadas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador - contas julgadas como não prestadas - aplicação de multa - juntada de documentos após o parecer conclusivo e antes da sentença - extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha - não apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha - provimento parcial do recurso para desaprovar as contas e reduzir o valor da multa.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições Municipais de 2020 – candidato – vereador - inadmissibilidade de juntada de documentos em grau recursal – preclusão - preliminar acolhida – mérito - atraso na abertura de contas - falha formal - omissão de gastos com assessoria jurídica e contábil – obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Eleições 2020 - candidato a vereador - prestação de contas - ausência de comprovantes das despesas realizadas com pagamentos relativos a honorários advocatícios - inobservância de disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 - falhas de natureza grave - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - confirmação da desaprovação das contas pelo Juízo de origem - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - candidato a vereador - prestação de contas - ausência de comprovantes das despesas realizadas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e contábeis - inobservância de disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 - falhas de natureza grave - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - confirmação da desaprovação das contas pelo Juízo de origem - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - candidato a vereador - prestação de contas - ausência de comprovantes das despesas realizadas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e contábeis - inobservância de disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 - falhas de natureza grave - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - confirmação da desaprovação das contas pelo Juízo de origem - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - candidato a vereador - prestação de contas - ausência de comprovantes das despesas realizadas com pagamentos relativos a honorários advocatícios e contábeis - inobservância de disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019 - falhas de natureza grave - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - confirmação da desaprovação das contas pelo Juízo de origem - recurso desprovido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis - mera alegação de pagamento das despesas por outro candidato ou pelo partido sem as devidas*

comprovações não afasta a irregularidade - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.

- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - sentença de piso julgou desaprovadas as contas - preliminar de inadmissibilidade de documentos apresentados após o prazo da lei, ainda que antes da sentença – acolhida – mérito - apresentação incompleta de extratos bancários -fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada - outros meios de verificar arrecadação e aplicação de recursos em campanha - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha - art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - irregularidade cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - extrapolação do limite de recursos próprios em campanha do art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/07 - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – cargo – vereador – desaprovação - extrapolação do limite de recursos próprios aplicados na campanha - art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - irregularidade cujo percentual ultrapassa o limite de 10% (dez por cento) do total dos recursos arrecadados - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desprovimento do recurso.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....29

- *Prestação de contas anual - partido político - Exercício Financeiro de 2016 - Resolução TSE n. 23.464/2015 c/c Res. TSE n. 23.604/2009 – falhas - não comprovação da efetiva prestação dos serviços de publicidade e pesquisa de opinião - comprovação de gastos pagos com cheques não cruzados, nos termos das notas fiscais apresentadas - falta de comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário nos programas de incentivo à participação feminina na política - pagamento de despesas não provisionadas e não reconhecidas ao final do exercício de financeiro anterior - realização de dispêndios financeiros sem existência de documentação fiscal que lhes comprovasse - notas fiscais do exercício seguinte - violação aos princípios contábeis da oportunidade e competência – irregularidades - percentual inferior a 10% (dez por cento) do total dos gastos - incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas aprovadas com ressalvas - determinação de recolhimento de valores ao erário.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas anual - partido político - Exercício 2017 - falha que se refere a exercício diverso do analisado.*
- *Recurso em prestação de contas - partido político - Exercício 2019 - contas não prestadas - perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.*
- *Prestação de contas anual de partido - Exercício de 2017 - diretório estadual - Resolução TSE n. 23.464/2015 - irregularidades não sanadas integralmente - prejuízo à transparência e confiabilidade das contas - recursos envolvidos representativos de 27,65% do montante arrecadado no Exercício Financeiro - impossibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas - despesas realizadas em contratações não proibidas pela legislação e comprovadas por documentação fiscal idônea - não incidência da sanção de devolução ao erário dos recursos públicos envolvidos - desaprovação das contas.*
- *Prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro de 2018 - Resolução TSE n. 23.546/2017 c/c Resolução TSE n. 23.604/2019 – falhas - falta de apresentação de documento previsto na norma - inúmeras outras falhas graves - presença de irregularidades que comprometem a transparência, higidez e a confiabilidade das contas - inviabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas - contas desaprovadas - determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional - aplicação de multa.*
- *Eleições 2020 - prestação de contas - partido político - ausência de procuração outorgada pelo tesoureiro da agremiação ao advogado que a assiste - irregularidade que não carreta o julgamento das contas como não prestadas se o partido e seu presidente têm regular representação processual - aplicação do princípio da razoabilidade - contas aprovadas com ressalvas.*

- *Prestação de contas anual de partido político - Exercício Financeiro de 2018 - diretório estadual - Resolução TSE nº 23.546/2017 - falhas graves na formalização das contas - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - comprometimento da transparência das contas – desaprovação - devolução de valores ao erário.*
- *Prestação de contas anuais de partido - Exercício 2018 - ausência de manifestação do órgão partidário e de seus dirigentes - não apresentação de documentos essenciais à análise das contas - perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário - contas não prestadas.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....35

- *Designação de Juiz Titular - 14ª Zona Eleitoral – Uruçuí/pi - única magistrada inscrita - atendimento dos requisitos previstos na Resolução TRE-PI nº 66/2002 - aprovação.*
- *Processo Administrativo - Indício de inobservância do teto constitucional para pensionista deste Tribunal, que possui outro vínculo público – Detectado pelo Tribunal de Contas da União – Necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente a título de pensão, que ultrapassam o teto constitucional, a partir da data da sua notificação para manifestação e defesa – Não acobertada pela presunção da boa-fé - Ciência inequívoca do entendimento proferido pelo STF na tese de repercussão geral nº 359.*

REPRESENTAÇÃO.....36

- *Recurso eleitoral – representação - Eleições 2020 - publicidade institucional em período vedado - veiculação, nas redes sociais do secretário municipal de saúde, de atos exaltando a gestora do município, bem como de postagens divulgando a distribuição de kits de limpeza. sentença julgando procedente a ação - preliminares: inadequação do rito aplicado, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e inépcia da inicial – rejeição - não configuração de irregularidade - provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - representação julgada improcedente - propaganda eleitoral antecipada – configuração - Lei 9.504/97 - realização de grande passeata e carreata animada por jingle de campanha do pré-candidato, antes do período permitido e dirigida ao público em geral - instrumentos próprios de propaganda eleitoral - desvirtuamento da propaganda intrapartidária - incidência da multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/20196 - aplicação de multa - provimento do recurso.*

ANEXO I – DESTAQUE.....38

ANEXO II - RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS49

RECURSO ELEITORAL Nº 0600674-90.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Barro Duro/PI.

3- A mera alegação de ausência de atos de campanha e a obtenção de poucos votos não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-60.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL - BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos, realizado poucos gastos e uma filiação recente não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600677-45.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATAS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORAS. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de duas candidatas do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Santa Cruz dos Milagres/PI.

3- As Recorridas demonstraram a realização de gastos com material impresso de propaganda, no valor de R\$ 2.178,00 (dois mil, cento e setenta e oito reais) e com a produção de jingles, vinhetas e slogans, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), havendo, ainda, prova de atos de campanha, como a participação em reuniões político-eleitorais e em mobilização de rua.

4- O simples fato de as candidatas terem obtido uma quantidade ínfima e/ou inexpressiva de votos, haver o registro de gastos similares e/ou idênticos nas contas das candidatas recorridas, bem como de terem a filiação recente, não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600678-30.2020.6.18.0074 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Barro Duro/PI.

3- A mera alegação de ausência de atos de campanha e a obtenção de poucos votos não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-15.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de candidatas do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo Partido Progressista – PP, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- A mera alegação de ausência de atos de campanha e de gastos eleitorais, a recente filiação partidária e a obtenção de poucos votos não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600681-82.2020.6.18.0074 - ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2. No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de São Miguel da Baixa Grande/PI.

3. O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos, realizado gastos módicos e ter uma recente filiação partidária não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600683-52.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver uma similitude nas contas das candidatas do Partido não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600687-89.2020.6.18.0074 - ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS PROPORCIONAIS. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que os partidos políticos ou coligações deverão preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

2- No caso dos autos, o cerne da questão consiste na verificação de suposta fraude, consubstanciada no registro de uma candidata do sexo feminino, no intuito de preencher formalmente o requisito mínimo de candidaturas femininas disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, com isso, viabilizar a participação dos demais candidatos indicados pelo partido político, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Prata do Piauí/PI.

3- O simples fato de a candidata ter obtido uma quantidade ínfima de votos e haver uma similitude nas contas das candidatas do Partido não é suficiente para comprovar a ocorrência da fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta, mormente tendo-se em consideração as graves sanções advindas da procedência da ação investigatória, a afastar a possibilidade de condenação com base em presunções.

4- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-33.2020.6.18.0026 - ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO CANDIDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL. BENEFÍCIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONLUÍO. NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DE VIAGEM PRIVADA COM FIM ELEITOREIRO. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Para se caracterizar o abuso de poder, é preciso que a conduta narrada seja relevante, possuindo o condão de comprometer a integridade e a lisura do pleito, sendo necessário avaliar a magnitude e gravidade dos atos praticados, a fim de verificar o grau de comprometimento dos bens tutelados pela norma eleitoral.

2 - Ante a ausência de provas de que houve convergência de vontades entre os recorridos para o atraso no julgamento das contas de governo do recorrido, com o objetivo de que não incidisse sobre ele a aplicação do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, o abuso de poder alegado não se configura.

3 - Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas dos referidos documentos, não comprovam o viés eleitoreiro das contratações realizadas de veículo e motorista, tendentes a afetar a hígidez da campanha ou a igualdade na disputa.

4 - Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser devidamente provados, o que não se verifica no caso dos autos.

5 - Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-60.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONTRADIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE VALOR DO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2- Caso em que o acórdão deve ser integralizado apenas para incluir na receita de campanha o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo a serviços de contabilidade, totalizando, então, o montante de R\$ 1.480,00 (um mil, quatrocentos e oitenta reais) como o total de receitas da campanha, retificação que não enseja a produção de efeitos infringentes ao acórdão embargado, permanecendo incólumes os fundamentos ali adotados para desprover o recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha da embargante.

3- Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600464-59.2020.6.18.0035 - ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A PROBLEMAS NO SISTEMA PJE PARA O ENVIO DO DOCUMENTO FALTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- Por expressa previsão no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.22, do CPC, são admissíveis embargos de declaração apenas para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2- No caso, a irresignação do embargante com a conclusão do acórdão, sem comprovação do alegado problema no envio da procuração atribuído ao sistema PJe, não se traduziu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material senão na tentativa e rediscussão da matéria regular e integralmente analisada no decisum vergastado.

3- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de oposição do acórdão embargado” (Acórdão nº. 33.579, de 13.11.2008, Relator Ministro Fernando Gonçalves).

4. Embargos conhecidos e não providos.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000002-24.2019.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À PROPOSITURA DA AÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido foram suficientemente delineados, tanto que o recorrido exerceu amplamente o seu direito ao contraditório.

2- Não há que se falar, ainda, em indeferimento da inicial por ausência de documento necessário à propositura da ação. Verifico que o recorrido apresentou defesa e contrarrazões, inclusive citando partes do processo de execução e que o Ministério Público não teve qualquer dificuldade para acessar os autos e emitir seu bem embasado parecer. A jurisprudência do TSE é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo.

3- O recorrente pleiteia reforma da sentença que rejeitou os embargos para desconstituição da penhora efetivada em imóvel de propriedade de seu cônjuge. Assevera que constitui bem de família, que não tem recursos, que sustenta um filho maior portador de moléstia mental grave e que não houve comprovação por parte do juízo de que ele possuía outros bens.

4- Comprovado nos autos da Execução Fiscal 1-88.2009.6.18.0024 que o recorrente alienou diversos imóveis nos municípios de Teresina e José de Freitas, após a citação da execução. Alienou, inclusive, o imóvel que anteriormente havia sido penhorado e teve sua penhora suspensa, sob a alegação de tratar-se de bem de família. O STJ tem jurisprudência no sentido de que impenhorabilidade do bem de família deve ser cotejada com a boa-fé objetiva.

5- O embargante não trouxe qualquer prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família, ônus que lhe cabia, nos termos do CPC e da jurisprudência do STJ. Assim, não prospera a alegação de que caberia ao juízo comprovar que o recorrente possuía mais de um imóvel, antes de proceder à penhora.

6- Por fim, ressalvo, apesar de estar ciente dos limites subjetivos da coisa julgada, a possibilidade de o cônjuge do recorrente pleitear embargos de terceiros com relação à sua meação porquanto a execução não pode extrapolar o limite do patrimônio do devedor.

7- Recurso conhecido e desprovido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600204-53.2021.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ADITAMENTO DA INICIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. DECADÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1- Apesar de regularmente citados, os investigantes apresentaram manifestação intempestiva, razão pela qual não a conheço.

2- A análise da prejudicial de ausência de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual postergo sua análise.

3- Há consenso das Cortes Eleitorais quanto à irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, não cabendo agravo de instrumento no presente caso. Por outro lado é pacífico o entendimento quanto ao cabimento de Mandado de Segurança no caso de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais. No entanto, a análise quanto à teratologia ou ilegalidade confunde-se com o mérito, razão pela qual posponho sua análise.

4- O impetrante alega que a decisão impetrada violaria o devido processo legal, uma vez que o art. 329 do Código de Processo Civil veda expressamente o aditamento da exordial, após a citação, sem o consentimento dos réus. Assevera, ainda não ser possível a inclusão de litisconsortes no polo passivo após o decurso do prazo para a propositura da AIJE, ou seja, após a diplomação dos eleitos. Informa que a petição inicial trouxe expressamente apenas os investigados Jovenilia Alvesa de Oliveira Monteiro, Hilton Martins Osório e Alan Teixeira Osório no polo passivo.

5- Uma análise acurada dos autos, demonstra que, apesar de não constar na qualificação das partes, a inclusão dos litisconsortes constava no pedido da exordial da AIJE. Assim, há que se revogar a liminar concedida. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão objurgada.

6- Em que pese o impetrado ter movimentado de maneira desnecessária a máquina judicial, entendo possível que ele próprio tenha se enganado diante do imenso caderno processual e dos motivos já relatados. Assim, afasto a condenação por litigância de má-fé.

7- REVOGO a tutela de urgência. DENEGO A ORDEM. AFASTO a litigância de má-fé.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600136-61.2020.6.18.0090 - ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Houve doações financeiras e estimáveis em dinheiro de recursos próprios que extrapolaram o limite estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições.

2- Faço a ressalva de meu entendimento de que cessão de veículo próprio para uso pessoal em campanha não deveria ser considerando para fins do limite do art. 27, §1º, da Resolução nº 23.607/2019 em razão do tratamento diferenciado que o próprio normativo lhe atribui no art. 60, §4º, III e outros.

3- Todavia, em respeito à colegialidade, dobro-me ao entendimento majoritário deste Regional para considerar que todas as doações realizadas pelo candidato, financeiras e estimadas, ao analisar o teto do §1º do art. 27, da Resolução nº 23.607/2019..

4- A sentença de piso não fixou a multa do art.27, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

5- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

6- As divergências evidenciam a realização de gastos eleitorais com pagamentos mediante cheques de forma diversa da estabelecida no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

7- Irregularidades graves que somadas correspondem a 71,64% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

8- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600272-15.2020.6.18.0072 - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE PISO. PRELIMINAR. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1- Preliminar de juntada intempestiva de documentos. No caso, houve a juntada de documentos após o parecer conclusivo, mas antes do parecer ministerial e da sentença. Conforme jurisprudências da Corte Superior e desta Corte Regional, não é admitida a juntada de documentos quando o(a) candidato(a), apesar de ter sido regularmente intimado(a), não se manifestou no prazo legal, atraindo os efeitos da preclusão temporal,

conforme expressão do art. 63, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019. (Precedentes AgR-AI 93-15/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/10/2019 e Agravo de Instrumento nº 060212686, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 21/10/2020; TRE-PI – acórdão nº 060036616, RE Nº 0600366-16.2020.6.18.0022, origem: Cristalândia do Piauí/PI (22ª ZE – Corrente/PI, julgamento 27/04/2021, Relator Juiz Agliberto Gomes Machado)

2- A não apresentação dos extratos bancários das contas em sua forma definitiva e abrangendo todo o período de campanha, bem como dos respectivos extratos eletrônicos das contas informadas na prestação de contas, em afronta ao que preceitua o art. 53, II, “a” da Res. TSE nº 23.607/2019, é falha grave que enseja a desaprovação e não o julgamento das contas como não prestadas

3- Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a não apresentação de extratos bancários referentes a todo o período de campanha é vício grave que enseja a desaprovação das contas”. (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 38233, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 64, Data 03/04/2019, Página 44 e Recurso Especial Eleitoral nº 30129, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 31/08/2018, Página 33/34).

4- Na espécie houve a extrapolação do prazo para abertura da conta bancária de campanha, previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19, todavia conforme entendimentos desta Corte Regional, constitui impropriedade que, por si só, não conduz à rejeição das contas (Precedentes).

5- In casu, considerando que remanesceram falhas graves que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha apresentadas e impedem o efetivo controle e atividade fiscalizatória por esta Justiça Especializada, as presentes contas devem ser desaprovadas.

6- O TSE tem entendido que “...não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral”. (Precedente: AgR-AL 902-55, rel. Min Henrique Neves da Silva, DJE 1611/2015).

7- Sentença reformada. Contas Desaprovadas.

8- Provimento Parcial do Recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600307-79.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A abertura tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.

2- A candidata deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

3- A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório – não afasta a omissão nas presentes contas.

4- Os documentos carreados aos autos não comprovam que o candidato ao cargo majoritário pagou pelo serviço de assessoria jurídica prestado para a recorrente, tampouco que o partido ao qual a candidata é filiada efetuou as despesas referentes aos serviços contábeis.

5- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que

delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-97.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOA INSCRITA EM PROGRAMAS SOCIAIS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR. - Sentença consignou que, no caso, “a abertura da conta de campanha fora do prazo legal não é capaz de macular as contas, não impedindo o seu exame, gerando apenas ressalvas”. - No que se refere ao “recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo”, constato a ausência de provas de qualquer irregularidade, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis para melhor apuração dos fatos. No caso, entretanto, não houve apuração dos fatos com a identificação de eventual irregularidade. Falha afastada. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-19.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-68.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTAS DESAPROVADAS. Não apresentação de extratos bancários das contas do Fundo Partidário. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Parecer conclusivo no sentido de que a inconsistência impediu o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral. - Ausência de Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios

incontroversa nos autos. A Res. TSE n 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Falhas mantidas. - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados pela agremiação. - Falhas que inviabilizam a aferição da veracidade das informações prestadas. - Contas desaprovadas. Sentença mantida em parte. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-05.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL - /PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERIORES AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - Candidata que, ao ser diligenciada acerca da presente irregularidade, limitou-se a apresentar comprovante de depósito em sua conta bancária de campanha, sem esclarecer e comprovar o exercício de atividade econômica remunerada de forma a justificar o aporte financeiro em questão. - A aludida falha não se enquadra dentre as hipóteses de devolução ao Tesouro Nacional previstas no art. 32, §1º, I a VIII da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo assim ser afastada nesse ponto. - O valor total da irregularidade (R\$ 800,00) representa 100% do montante arrecadado, o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Recurso parcialmente provido. - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000228-71.2016.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DECLARADAS E A BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. GASTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- A juntada de documentos após o parecer conclusivo está preclusa, quando o prestador tenha sido previamente intimado para suprir as irregularidades e não o fez dentro do prazo estabelecido. Por conseguinte, o não conhecimento dos documentos acostados intempestivamente aos autos não constitui cerceamento de defesa. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada.

2- A realização de gastos eleitorais sem a apresentação da correspondente nota fiscal constitui irregularidade e viola o art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/2015, aplicável às Eleições municipais de 2016.

3- A nota fiscal identificada somente através da base de dados da Justiça Eleitoral possui valor diverso daquele declarado na prestação de contas, motivo pelo qual não comprova que o gasto nela registrado se refere ao mesmo serviço descrito na prestação de contas.

4- A alegação de erro no preenchimento de nota fiscal não sana a falha referente à divergência entre as informações declaradas e a base de dados da Justiça Eleitoral, uma vez que não houve o cancelamento da nota fiscal dita equivocada, tampouco a juntada de outro documento comprobatório do gasto eleitoral.

5- Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser aplicados, pois o valor da irregularidade subsistente corresponde a menos de 10% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha. Precedentes.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600264-45.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-82.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Candidato realizou despesas com locação de veículo automotor em valor correspondente a 51,01% do total de gastos de campanha, configurando a extrapolação do limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Falha que compromete a confiabilidade e a higidez das contas, conforme precedentes deste Regional.

2- A sentença de piso não fixou a multa do art. 6º da Res. TSE nº 23.607/2019. Em, privilégio ao princípio do “non reformatio in pejus”, deixo de aplicar a sanção.

3- Irregularidade corresponde a 30,80% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.

4- A decisão de piso apontou ainda a apresentação incompleta dos extratos bancários, irregularidade de natureza grave que afeta a transparência das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pela candidata durante a campanha eleitoral.

5- Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-52.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL - /PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. PREJUDICADO O CONTROLE DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos do disposto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o limite máximo de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados.

2- No caso em exame, a recorrente despendeu com a locação de veículo automotor a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), o que corresponde a 51% (cinquenta e um por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados, que foi de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). Assim, tal despesa foi, portanto, superior ao percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido na norma de regência.

3- O valor excedente do gasto com aluguel de veículo automotor totaliza R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), o que representa 30,8% (trinta vírgula oito por cento), do total de recursos arrecadados na campanha, maior, portanto, do que o índice de 10% (dez por cento) utilizado como parâmetro para fins de aprovação das contas ainda que com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Verifica-se que os extratos colacionados aos autos relativos às contas bancárias abertas em nome da recorrente não abrangem todo o período da campanha eleitoral, o que desatende, portanto, o comando insculpido no art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5- A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha constitui vício grave que compromete substancialmente o balanço contábil das presentes contas, e impede o seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600290-43.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. MERA FALHA FORMAL ENSEJADORA APENAS DE RESSALVA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Sentença de piso desaprovou as contas com base em uma impropriedade e duas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

2- A impropriedade refere-se à abertura das contas de campanha após o prazo estabelecido no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Embora esse atraso contrarie a norma pertinente, entendendo, conforme precedentes desta Corte, que constitui mera falha formal que deve ser analisada em conjunto com as demais irregularidades constatadas

3- As demais irregularidades referem-se a um saldo positivo identificado na conta “Outros Recursos” que deveria, enquanto sobra de campanha, ser transferida ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

4- Ainda que alegue ter sido realizada a devida transferência, consta no cheque relativo ao valor da sobra de campanha o nome do próprio candidato como beneficiário, remanescendo a irregularidade.

5- Embora as irregularidades maculem a confiabilidade das contas, o montante envolvido representa apenas 7,69% (sete inteiros e sessenta e nove centésimo por cento) do total de recursos arrecadados ensejando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas.

7- Imposição de obrigação de recolhimento das sobras de campanha à direção partidária.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-72.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata deve estar assessorada de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Mera alegação de que os serviços foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e higidez da prestação de contas.

2- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

3- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4- Foi declarado no “Relatório de Despesas Efetuadas” gasto com serviços contábeis cujo contrato foi anexado aos autos, todavia o respectivo pagamento não foi identificado nos extratos bancários nem houve justificativa para a falha. Irregularidade grave que macula a confiabilidade das contas. Valor envolvido corresponde a 18,26% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Irregularidades graves. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-42.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A legislação vigente é clara ao fixar que as despesas com advogado e contador não estão sujeitas ao limite de gastos, mas deixa evidente que se trata de gasto eleitoral e, como tal, devem ser registradas e comprovadas.

2- O candidato além de ter deixado de declarar despesas com contador e advogado, não apresentou nota fiscal ou outro documento comprobatório de que houve candidato ou partido político, responsáveis pelo pagamento de tais serviços.

3- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

4- A omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível definir o valor total referentes às aludidas despesas. (Precedentes)

5- Desaprovação das contas. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600354-35.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO REMUNERADA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A CAPACIDADE PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS PARA A CAMPANHA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR A FALHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- No ponto, já julgamos que: 1. “os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura”, conforme previsto no art. 25, § 2º, da Resolução n. 23.607/2019 e 2. caso demonstrada a compatibilidade entre o valor referente aos recursos próprios e a realidade profissional e financeira do candidato é possível afastar a irregularidade.

2- No caso em exame, a Recorrente, embora tenha doado recursos próprios à sua campanha na ordem de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), não declarou possuir qualquer patrimônio por ocasião do registro de candidatura e, ademais, no processo de registro de candidatura e no sistema DivulgaCand da Justiça Eleitoral, não foi declarado o exercício de profissão e/ou atividade remunerada e na Procuração juntada aos presentes autos, consta a qualificação de estudante. Destarte, não restou comprovado o exercício de função remunerada que pudesse justificar a capacidade para utilização de recursos próprios para a campanha.

3- Na espécie, o vício configura 51,78% (cinquenta e um vírgula setenta e oito por cento) dos recursos arrecadados, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a falha.

4- Desprovido do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-68.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1- Em sua sentença, a MM. Juíza da 11ª ZE desaprova as contas de Francisco Charles da Silva, candidato a Vereador de Brasileira-PI, sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 476,73 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos).

2- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles

candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com poucos recursos financeiros.

3- O recorrente poderia ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). No entanto, utilizou R\$ 1.707,50 (um mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos). Assim, nos termos da legislação vigente, ultrapassou o valor permitido em R\$ 476,73 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos).

4- A irregularidade corresponde a aproximadamente 8,81% das receitas declaradas pelo recorrente, que somaram o montante de R\$ 5.407,50 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados.

5- No que diz respeito à multa imposta, o § 4º do artigo 27 da Resolução TSE 23.607/2019 explica que “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”. Assim sendo, considerando que a irregularidade existiu, ainda que reputadas as contas aprovadas com ressalvas, a sanção pecuniária incide, motivo pelo qual, nesta parte, não merece reforma a decisão de Primeiro Grau.

6- Recurso conhecido e parcialmente provido para julgar as contas aprovadas com ressalvas, mas com a manutenção da multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600402-91.2020.6.18.0011 - ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERIORES AO VALOR DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. - Candidato que ao ser diligenciado manteve-se inerte. - A aludida falha não se enquadra dentre as hipóteses de devolução ao Tesouro Nacional previstas no art. 32, §1º, I a VIII da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo assim ser afastada nesse ponto. - O valor total da irregularidade (R\$ 1.075,00) representa 72% do montante arrecadado (R\$ 1.475,00), o que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Recurso parcialmente provido. - Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-31.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO E ANTES DA SENTENÇA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA E ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DESAPROVAR AS CONTAS E REDUZIR O VALOR DA MULTA.

1- Documentos juntados após o parecer conclusivo não devem ser conhecidos, ante a preclusão, notadamente, porquanto não se trata de documentos novos e o prestador de contas foi devidamente intimado para se manifestar e juntar documentos após o parecer de diligência e não apresentou no momento oportuno, ou seja, no prazo de 3 (dias), conforme estabelecido no art. 69, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019. Enfatize-se que é irrelevante o fato de terem sido acostados antes da Sentença, pois, frise-se, já havia operado a preclusão.

2- No ponto, já julgamos que: 1. nos termos do disposto no art. 27, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer; 2. a previsão contida no art. 27, §3º da

Resolução TSE nº 23.607/2019 não se estende às hipóteses de recursos estimáveis em dinheiro, doados pelos próprios candidatos às suas campanhas e 3. na hipótese de doação acima do limite legal, deve ser aplicada multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme o disposto no art. 27, § 4º da multicitada Resolução.

3- No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, o candidato utilizou recursos próprios em sua campanha no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente ao valor estimado com cessão de um veículo modelo GM/Corsa Sedan Maxx, o que corresponde a 28,43 % (vinte e oito vírgula quarenta e três por cento) do limite previsto para gastos de campanha, superior, portanto, ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na norma de regência.

4- Nos termos do disposto no art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e abrangendo todo o período da campanha, constitui falha de natureza grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas, porquanto impede o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral da correta origem e aplicação dos recursos.

5- Parcial provimento do presente recurso para considerar as contas como prestadas, porém, desaprovadas e reduzir o valor da multa.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600266-15.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS. FALHA FORMAL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Preliminar acolhida.

2- Mérito. A abertura tardia configura mera impropriedade formal, geradora de ressalvas e que deve ser analisada, em conjunto com as demais falhas, a fim de apurar a regularidade das presentes contas.

3- O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.

4- A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não afasta a omissão nas presentes contas.

5- Os documentos carreados aos autos não comprovam que o candidato ao cargo majoritário pagou pelo serviço de assessoria jurídica prestado para o recorrente, tampouco que o partido ao qual o candidato é filiado efetuou as despesas referentes aos serviços contábeis.

6- A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas são esperadas, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.

7- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-05.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos à correspondente despesa.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-27.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-12.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-04.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DAS DESPESAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1- Os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade – de contratação obrigatória – caracterizam despesas de campanha sujeitas a registro contábil e inclusão na prestação de contas do candidato. A ausência de comprovação de tais dispêndios configura irregularidade grave, porquanto compromete o exercício do dever-poder de fiscalização da Justiça Eleitoral.

2- Concretamente, embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como a indicação de atuação de profissional de contabilidade na campanha, como exigido pela Resolução TSE 23.607/2019, não foram colacionados aos autos comprovantes de pagamentos relativos às correspondentes despesas.

3- A omissão, ademais, refere-se a despesas cujos valores não podem ser mensurados, descabendo cogitar-se de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a viabilizar a provação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo recorrente.

4- Desaprovação de contas confirmada.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-86.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. MERA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS DESPESAS POR OUTRO CANDIDATO OU PELO PARTIDO SEM AS DEVIDAS COMPROVAÇÕES NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Nos termos do art. 45, §§ 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) e de profissional habilitado em contabilidade (desde o início da campanha) em sua campanha eleitoral.

2- Mera alegação de que os serviços advocatícios foram doados por outro candidato sem a devida demonstração de sua efetiva realização não afasta a omissão a qual possui gravidade capaz de comprometer a transparência e higidez da prestação de contas.

3- Embora haja alegação de que os serviços contábeis foram pagos pelo partido não há nenhuma comprovação desse pagamento. Além disso, consta nos autos contrato firmado entre a profissional de contabilidade e a recorrente prevendo que o pagamento seria realizado por essa. Omissão de despesa configurada.

4- Ainda que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 23.607/2019 tenham trazido alterações na forma como os gastos de serviços advocatícios e contábeis devam ser compreendidos, resta evidente que de modo algum afastou a obrigatoriedade dos respectivos registros.

5- Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6- Irregularidades graves. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600347-69.2020.6.18.0067 - ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/PI (67ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE PISO JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O PRAZO DA LEI, AINDA QUE ANTES DA SENTENÇA. ACOLHIDA. MÉRITO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIABILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados após prazo previsto na legislação de regência, ainda que anterior à prolação da sentença. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Mérito. Sentença de piso desaprovou as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.

3- Os extratos apresentados não atendem ao disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não estarem em sua forma definitiva, nem contemplarem todo o período de campanha.

4- Havendo elementos mínimos que permitam analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas. Por outro lado, a ausência de documentos essenciais como extratos bancários macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação. Precedentes do c. TSE e desta Corte.

5- Desprovimento do recurso. Mantida a desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-36.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Brasileira/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da referida resolução, o recorrente poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- No caso em exame, verifica-se que o recorrente doou para a sua campanha recursos na ordem de R\$ 2.957,95 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), auferidos por meio de 4 (quatro) depósitos bancários, extrapolando, portanto, em R\$ 1.727,78 (mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) o limite máximo permitido pela norma.

4- Tendo em vista que houve violação ao disposto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato excedeu em R\$ 1.727,78 (mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) a quantia que poderia utilizar dos recursos próprios em sua campanha, incide na espécie, o §4º, do mencionado dispositivo, de seguinte teor: “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

5- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor da irregularidade - R\$ 1.727,78 (mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) -, corresponde a aproximadamente 21% (vinte e um por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram de R\$ 7.957,95 (sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-73.2020.6.18.0011 - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA DO ART. 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/07. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Extrapolação do limite de utilização de recursos próprios em campanha estabelecido no §2º-A no art. 23 da Lei Geral das Eleições.

2- Valores envolvidos na irregularidade na ordem de 42,16% do total de recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando, desta forma, a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte.

3- Recurso parcialmente provido apenas para reduzir valor da sanção pecuniária.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600432-29.2020.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES16 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CUJO PERCENTUAL ULTRAPASSA O LIMITE DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

2- Para os candidatos ao cargo de Vereador do município de Brasileira/PI, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da referida resolução, o recorrente poderia utilizar recursos próprios de até R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

3- No caso em exame, verifica-se que o recorrente doou para a sua campanha recursos na ordem de R\$ 2.337,50 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), auferidos por meio de 3 (três) depósitos bancários, extrapolando, portanto, em R\$ 1.106,73 (mil cento e seis reais e setenta e três centavos) o limite máximo permitido pela norma.

4- Tendo em vista que houve violação ao disposto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o candidato excedeu em R\$ 1.106,73 (mil cento e seis reais e setenta e três centavos) a quantia que poderia utilizar dos recursos próprios em sua campanha, incide na espécie, o §4º, do mencionado dispositivo, de seguinte teor: “a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)”.

5- Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação sequer com ressalva das contas, tendo em vista que o valor da irregularidade – R\$ 1.106,73 (mil cento e seis reais e setenta e três centavos) -, corresponde a aproximadamente 47% (quarenta e sete por cento) do total de recursos arrecadados na campanha, que foram de R\$ 2.337,50 (dois mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), superando, portanto, o índice de 10% (dez por cento), tomado como paradigma por este Tribunal para aplicação dos aludidos princípios.

6- Recurso conhecido e desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 000059-85.2017.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 C/C RES. TSE N. 23.604/2009. FALHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PESQUISA DE OPINIÃO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS, NOS TERMOS DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NOS PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO PROVISIONADAS E NÃO RECONHECIDAS AO FINAL DO EXERCÍCIO DE FINANCEIRO ANTERIOR. REALIZAÇÃO DE DISPÊNDIOS FINANCEIROS SEM EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE LHES COMPROVASSE. NOTAS FISCAIS DO EXERCÍCIO SEGUINTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS DA OPORTUNIDADE E COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DOS GASTOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, I da Resolução TSE 23.464/2015, os gastos com publicidade “devem ser acompanhados de prova material da contratação”. Conforme a jurisprudência, já corroborada por esta Corte, para gastos com pesquisa de opinião e publicidade, a norma regulamentadora impõe a dupla comprovação, mediante a nota fiscal e a prova material da realização dos serviços.

1.1- No caso, apesar da nota fiscal, não consta a prova material dos gastos com publicidade, o que não comprova a regularidade das despesas.

2- A Resolução TSE 23.464/2015, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

2.1- A ausência da cópia de cheques, no caso, foi suprida pela instituição bancária, após atendimento integral das diligências determinadas.

2.2- No ponto, já julgamos, por reiteradas vezes no corrente ano, que quando forem emitidos cheques em desacordo com o art. 18, § 4º, do regulamento, é preciso que o gasto esteja comprovado por documento fiscal idôneo, consubstanciados em notas fiscais, como forma de afastar a falha.

2.3- No caso, como o órgão técnico afirma que todas as notas fiscais das despesas foram comprovadas, a falha é tida como sanada, e apta a apor meras ressalvas nas contas.

3- Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

3.1- A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 22 da Res. TSE nº 23.464/2015 e impõe a sanção prevista no § 1º do mesmo artigo.

3.2- No caso, porém, considerando que o parecer técnico conclusivo afirma que foram apresentadas as notas fiscais dos gastos com recursos do fundo partidário, a falha é considerada sanada e apta a impor ressalvas nas contas

4- Ficou constatado o pagamento de despesas não provisionadas e não reconhecidas ao final do exercício de 2015, o que configura violação dos princípios contábeis da competência e oportunidade.

5- Igualmente, a realização de dispêndios financeiros sem existência de documentação fiscal que lhes comprovasse, emitidas no correspondente exercício, violam aqueles mesmos princípios contábeis, uma vez que não cabe a demonstração por notas fiscais emitidas no ano seguinte.

6- No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista que o percentual das irregularidades é inferior a 10%. Jurisprudência reiterada desta Corte.

6.1- No entanto, apesar de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, ainda assim, cabe a imposição da sanção prevista no art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/201, para fins de determinar a devolução das quantias utilizadas irregularmente.

7- Contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a consequente determinação de recolhimento dos valores referentes aos gastos irregulares, acrescidos de multa, conforme previsto no art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, c/c art. 37, da Lei n. 9.099/95.

RECURSO ELEITORAL Nº 0000059-64.2019.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. FALHA QUE SE REFERE A EXERCÍCIO DIVERSO DO ANALISADO. - Apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira. Parecer Técnico e Sentença que consideraram a realização de movimentação financeira. Extratos bancários demonstram que o referido crédito/débito ocorreu em 2016, exercício diverso do ora em análise (exercício 2017), o que é suficiente para afastar a falha apontada. Assim, não tendo sido apontada qualquer outra mácula às contas em julgamento, resta constatada a sua regularidade. - Recurso provido. Contas aprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-25.2020.6.18.0057 - ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL - ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. - Agremiação não apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos gerada obrigatoriamente através do sistema SPCA. - Uma vez não apresentadas as contas de campanha em conformidade com a norma de regência, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas com a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600276-45.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS INTEGRALMENTE. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSOS ENVOLVIDOS REPRESENTATIVOS DE 27,65% DO MONTANTE ARRECADADO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESAS REALIZADAS EM CONTRATAÇÕES NÃO PROIBIDAS PELA LEGISLAÇÃO E COMPROVADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. NÃO INCIDÊNCIA DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- *Tratando-se de prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2017, as eventuais irregularidades devem ser examinadas de acordo com a Res. TSE nº 23.464/2015.*

2- *Na espécie, o partido não se desincumbiu integralmente das pendências apontada no parecer de diligências, nem justificou, de forma plausível, a existência de gastos em desacordo com o disposto no art. 18, §§ 4º e 7º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impedindo a rastreabilidade quanto à efetiva destinação dos recursos e a materialidade de contratações de serviços de publicidade, o que compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.*

3- *Falhas remanescentes representativas de aproximadamente 27,65% do montante das receitas arrecadadas. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.*

4- *A realização de gastos eleitorais por meio de cheques nominais não cruzados, sem identificação dos beneficiários nos extratos bancários, ou por meio de transferência bancária que também não os identifiquem, constitui falha grave que compromete a fiscalização quanto à rastreabilidade dos recursos públicos envolvidos. Contudo, tratando-se de despesas não vedadas pela legislação e comprovadas por meio de documentação fiscal idônea, em nome de quem foram nominados os cheques utilizados nos pagamentos, não há razões para a incidência das sanções previstas no art. 49, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

5- *Da mesma forma, não deve ser objeto de devolução os valores utilizados na contratação de serviços de publicidades regularmente comprovadas por documentação fiscal idônea e cuja irregularidade se restrinja à falta de apresentação da prova material da contratação referida no art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.*

6- *Contas desaprovadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600300-39.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 C/C RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. FALHAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PREVISTO NA NORMA. INÚMERAS OUTRAS FALHAS GRAVES. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A TRANSPARÊNCIA, HIGIDEZ E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- *A falta de Parecer da Comissão Executiva sobre as contas denota o não preenchimento integral dos requisitos do artigo 29 da Resolução n. TSE 23.564/2017.*

2- *A falta de justificativa para a existência de créditos na conta bancária específica que não foram provenientes do fundo partidário afronta ao art. 6º, I, Res. TSE n. 23.546/2017.*

3- *A omissão da apresentação de folhas de pagamento, assim como do termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente assinados pelos empregados e contratante, macula a confiabilidade das contas. Com efeito, a falta de assinatura de documentos configura-se, em princípio, falha sanável. Porém, no caso, embora instado, o partido ficou-se inerte na correção da irregularidade, bem como deixou de apresentar outros documentos que pudessem corroborar os apócrifos anteriormente juntados. Assim, nesse caso, a persistência da falta de assinatura deixa de conferir validade aos documentos indispensáveis à prestação de contas, porquanto se resumem a documentos produzidos unilateralmente e apócrifos.*

4- *A falta de justificativa para o pagamento de despesa no valor de R\$ 2.793,00 (dois mil setecentos e noventa e três reais) com “serviço prestado na ornamentação de balões” está em contrariedade com o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017, vez que tais gastos não estão descritos neste dispositivo. Ademais, o valor correspondente deve ser ressarcido ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 49, do regulamento.*

5- Ante a ausência de justificativa, persiste a falta de justificativa para o pagamento de GRU, referente a recolhimento de recurso de origem não identificada recebido pelo Partido, por meio da conta pessoal de Valdiná Pires de Sousa, bem como após o prazo previsto no art. 14, da Res. TSE n. 23.546/2017. Com efeito, o pagamento de gastos partidários por terceiros prejudica a confiabilidade da despesa e o controle das contas.

6- O pagamento de aluguel em favor de Marta dos Santos, sendo que a locadora do imóvel é MARCANTE CONSTRUTORA LTDA, trata-se de falha sanada, vez que verificou-se que o depósito foi efetuado na conta bancária prevista no instrumento contratual.

7- No que se refere à omissão da documentação fiscal referente à 35 (trinta e cinco) despesas realizadas com recursos do fundo partidário, no total de R\$ 40.073,68, constata-se afronta o disposto no art. 29, VI, c/c art. 18, §1º, III e IV, da Res. TSE n. 23.546/2017. Com efeito, a ausência dos documentos fiscais impede a fiscalização dos referidos gastos partidários. No entanto, verificou-se a comprovação em relação a alguns gastos. A falha, portanto, persiste e é grave, por comprometer a regularidade das contas, porém em valor menor, de R\$ 37.169,28, cuja quantia deve ser ressarcida ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 49 da Resolução TSE nº 23.564/2017.

8- Quanto à utilização de cheques não nominativos e/ou não cruzados para pagamento de despesas realizadas com recursos do fundo partidário, constatou-se que apenas parte dos gastos violou a regra do art. 18, § 4º, Res. TSE n. 23.546/2017), tal como mencionado nas demais falhas.

9- De sua parte, com relação à omissão das comprovações bancárias, com identificação do de CPF ou CNPJ do beneficiário, relativas a 24 (vinte e quatro) cheques, no total de R\$ 28.900,38, emitidos para quitação das despesas pagas com recursos do fundo partidário (art. 18, §4º, Res. TSE n. 23.464/2017) e relativos a 7 (sete) cheques, no importe total de R\$ 3.121,64, emitidos para quitação das despesas pagas com “outros recursos”, consta nos autos provas suficientes para demonstrar a regularidade de parte dos gastos, resultando os gastos não demonstrados apenas nos valores de R\$ 15.542,19 e R\$ 2.270,58, respectivamente. Tais vícios maculam a confiabilidade das contas e, somados aos demais, levam à desaprovação da prestação de contas. O valor relacionado ao fundo partidário, destarte, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

10- A Resolução TSE 23.564/2017, no art. 18, exige que os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal, contendo todos os dados necessários para sua identificação.

11- Nos termos do disposto no art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE 23.564/2015, os gastos com publicidade devem ser acompanhados de prova material da contratação.

11.1- Com relação à omissão do partido na apresentação da prova material de duas despesas com publicidade, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.723,00 (art. 18, § 7º, I, Res TSE 23.546/201), constatou-se que, nesse ponto, apenas a despesa no valor de R\$ 6.723,00 está demonstrada na nota fiscal (ID 1442270 – fl. 2-4), que discrimina os serviços contratados, especificando o tipo de material impresso, tamanho e quantidade. Porém, embora as notas fiscais estejam acompanhadas de recibos, constando, ainda, os comprovantes de depósito com os mesmos valores e datas compatíveis com as informadas nos recibos, não há prova material dos referidos gastos. Já a outra despesa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), paga mediante cheque, está demonstrada apenas por um recibo unilateral (ID 1441570 – fls. 8), o qual, apesar de conter descrição acerca dos serviços prestados, o faz de forma genérica, e está desacompanhada de documento fiscal idôneo. Portanto, tratam-se de despesas não devidamente comprovadas. Ante a falta de comprovação ou justificativa do partido, o vício persiste, não se podendo entender como comprovados tais gastos. Precedente deste Tribunal.

12- Com relação à outra despesa com publicidade (itens 1.17 e 1.18), no valor de R\$ 180,00, em relação à qual há prova da regularidade da despesa, afastando-se a irregularidade, a qual enseja mera ressalva nas contas.

13- A existência de gastos não comprovados por documentos fiscais idôneos, configura outra falha que não foi sanada pelo partido.

14- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que, mesmo que a obrigação principal tiver que ser paga com recursos do fundo partidário, os eventuais encargos decorrentes da inadimplência não podem ser quitados com recursos oriundos desse fundo, sob pena de violação ao disposto no art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.464/15.

15- In casu, a falta de justificativa para a divergência entre o total de gastos com recursos do fundo partidário indicado no Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 1403170 – Pág. 1, ID 1403720 – Pág. 1 e ID 1403770 – Pág. 1), no valor de R\$ 338.847,97, e o total indicado no extrato bancário da conta do fundo partidário (conta nº 1-8), no importe de R\$ 416.566,85, mostra-se relevante devido à grande diferença entre os valores, que representam mais de 20% do valor de gastos públicos.

16- Nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.564/2017, é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada, cujos valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

17- A omissão das comprovações bancárias identificando o CPF dos doadores, referentes a 11 (onze) doações, afronta o art. 8º, §2º, Res. TSE n. 23.546/2017. No caso, o órgão técnico detectou a omissão das comprovações bancárias identificando o CPF dos doadores em relação a 11 (onze) doações, no importe total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). A falta de identificação dos doadores, caracteriza os recursos como de origem não identificada (art. 13, da Resolução TSE n. 23.546/2017), devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, daquela Resolução.

18- A falta de reapresentação dos recibos de doação, configura mais uma irregularidade que não restou sanada.

19. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

20. Falta de justificativa para a omissão da abertura da conta bancária específica para movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, IV, da Res. TSE 23.546/2017).

21. No caso em comento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam a aprovação com ressalva das contas da agremiação, tendo em vista a quantidade expressiva de falhas, bem como o elevado valor das irregularidades que correspondem a mais de 10% das receitas obtidas e gastos realizados pelo Partido requerente, ao longo do exercício de 2018.

22. Presentes irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado e gasto pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 46, III, da Resolução TSE 23.546/2017, para o fim de desaprová-las.

22.1. Nos termos do art. 37 da Lei n. 9096/95, “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário, a teor do art. 49, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.564/2017, sendo certo que sua aplicação restringe-se aos recursos públicos recebidos pela agremiação.

23. Contas desaprovadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10%, aplicada de forma proporcional e razoável, a ser efetuada por meio de descontos no repasse de quotas dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, ressaltando-se que, inexistindo repasse futuro, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário, a teor do art.49, c/c art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.564/2017, c/c art. 37 da Lei n. 9.096/95.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600420-48.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO TESOUREIRO DA AGREMIÇÃO AO ADVOGADO QUE A ASSISTE. IRREGULARIDADE QUE NÃO CARRETA O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS SE

O PARTIDO E SEU PRESIDENTE TÊM REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1- Não obstante o disposto no artigo 74, caput, inciso IV, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, combinado com §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, a ausência de instrumento procuratório outorgado pelo tesoureiro do partido não implica necessariamente o julgamento da prestação de contas como não prestadas, quando a representação processual da agremiação e de seu presidente se mostram regulares. Incidência do princípio da razoabilidade.

2- Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-62.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS GRAVES NA FORMALIZAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO

1- Foram identificadas irregularidades graves na formalização da prestação de contas, as quais violaram os dispositivos contidos na Resolução TSE nº 23.546/2017, tais como: ausência de documentos fiscais, pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, pagamento de despesas com cheques não cruzados, pagamento de despesas que não são de responsabilidade do partido, recursos de origem não identificada, dentre outros.

2- Nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Inobservância do mínimo exigido.

3- Não se permite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na prestação de contas cujas irregularidades ultrapassem 10% (dez por cento) da movimentação de gastos, impondo-se sua desaprovação. Precedentes desta Corte.

4- Desaprovação das contas.

5- Determinação de devolução ao Tesouro Nacional do montante tido por irregular, no valor de R\$ 166.356,15 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), acrescido de multa no percentual razoável e proporcional de 5% (cinco por cento) sobre o referido valor a ser devolvido, a teor do art. 49, § 2º e § 3º, inciso III, da multicitada Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600443-28.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2018. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. - Embora intimados para apresentar manifestação, o Partido e seus Dirigentes deixaram transcorrer in albis os prazos conferidos para tanto. - Julgamento das contas anuais da agremiação, referentes ao exercício de 2018, como não prestadas, aplicando-se-lhe os efeitos do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ficando a agremiação impedida de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a presente situação. - Contas julgadas não prestadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600241-80.2021.6.18.0000 - ORIGEM: URUÇUÍ (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESIGNAÇÃO DE JUIZ TITULAR. 14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI. ÚNICA MAGISTRADA INSCRITA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600229-66.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Processo Administrativo – Indício de inobservância do teto constitucional para pensionista deste Tribunal, que possui outro vínculo público – Detectado pelo Tribunal de Contas da União – Necessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente a título de pensão, que ultrapassam o teto constitucional, a partir da data da sua notificação para manifestação e defesa – Não acobertada pela presunção da boa-fé - Ciência inequívoca do entendimento proferido pelo STF na tese de repercussão geral nº 359.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-88.2020.6.18.0013 - ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. VEICULAÇÃO, NAS REDES SOCIAIS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ATOS EXALTANDO A GESTORA DO MUNICÍPIO, BEM COMO DE POSTAGENS DIVULGANDO A DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE LIMPEZA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DO RITO APLICADO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A despeito da concessão de apenas 48h (quarenta e oito horas) para oferecimento da defesa, ao invés de 5 (cinco) dias, como prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, observa-se que não houve demonstração de prejuízo, uma vez que a defesa técnica foi apresentada adequadamente, contendo as razões de fato e de direito que embasaram os pedidos.

2- Os requisitos necessários da petição inicial foram devidamente preenchidos, tendo sido indicados adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e juntado documentos com vistas a comprovar as alegações.

3- A publicação das postagens divulgando a distribuição de kits de limpeza ocorreu apenas nas redes sociais do Secretário de Saúde – e não em site oficial -, o qual não era candidato no pleito eleitoral e na mensagem mencionava apenas a realização de distribuição de kits de higiene ao combate do novo Coronavírus, não havendo qualquer alusão à eleição futura, pedido de voto, símbolo oficial do Município ou qualquer imagem ou referência à Prefeita. Assim, nesse contexto, não restou caracterizada prática de publicidade institucional em período vedado.

4- Meras postagens em perfil particular com a finalidade de exaltar um candidato durante a campanha eleitoral não caracteriza publicidade institucional, mas, tão somente, legítimo exercício da liberdade de expressão, notadamente quando não demonstrado o uso de recursos públicos na produção e na divulgação das postagens.

5- Provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600255-18.2020.6.18.0059 - ORIGEM: CRISTINO CASTRO (59ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO – JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. LEI 9.504/97. REALIZAÇÃO DE GRANDE PASSEATA E CARREATA ANIMADA POR JINGLE DE CAMPANHA DO PRÉ-CANDIDATO, ANTES DO PERÍODO PERMITIDO E DIRIGIDA AO PÚBLICO EM GERAL. INSTRUMENTOS PRÓPRIOS DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 2º, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/20196. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- A realização de passeata/carreata de grande magnitude, organizada em favor de partido e de pré-candidato majoritário, no dia da convenção partidária municipal, seguida por minitrio e embalada por jingle do pré-candidato, na principal via pública de município de pequeno porte, com pessoas usando camisas e portando bandeiras nas cores do partido, constitui circunstâncias reveladoras da impossibilidade, na forma do art. 40-B, parágrafo único (2ª parte), de o beneficiário não ter tido prévio conhecimento, mormente quando há provas de ele se fez presente ao evento em determinado momento de sua realização.

2- Embora não se tenha demonstrado o pedido explícito de votos, a realização de carreata/caminhada no dia da convenção partidária, percorrendo a principal via pública da cidade, não está abrangida nas condutas permissivas estabelecidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

3- Tratando-se de um único ato de propaganda intrapartidária irregular (passeata/carreata) de conhecimento prévio do representado e de relevante impacto no eleitorado de município de pequeno porte, apresenta-se razoável e proporcional a aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4- Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO Nº 060018333

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-33.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI)

Recorrente: Coligação CURIMATÁ NO RUMO CERTO

Advogado: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559)

Recorridos: Josemar Araújo de Oliveira e João Freitas Louseiro

Advogado: Osório Marques Bastos Filho (OAB/PI: 3.088)

Recorrido: Reidan Kleber Maia de Oliveira

Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI: 8.754)

Relator: Juiz Edson Vieira Araújo

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO CANDIDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL. BENEFÍCIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONLUÍO. NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DE VIAGEM PRIVADA COM FIM ELEITOREIRO. NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Para se caracterizar o abuso de poder, é preciso que a conduta narrada seja relevante, possuindo o condão de comprometer a integridade e a lisura do pleito, sendo necessário avaliar a magnitude e gravidade dos atos praticados, a fim de verificar o grau de comprometimento dos bens tutelados pela norma eleitoral.

2 - Ante a ausência de provas de que houve convergência de vontades entre os recorridos para o atraso no julgamento das contas de governo do recorrido, com o objetivo

de que não incidisse sobre ele a aplicação do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, o abuso de poder alegado não se configura.

3 - Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas dos referidos documentos, não comprovam o viés eleitoreiro das contratações realizadas de veículo e motorista, tendentes a afetar a higidez da campanha ou a igualdade na disputa.

4 - Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser devidamente provados, o que não se verifica no caso dos autos.

5 - Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de dezembro de 2021.

JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Curimatá no Rumo Certo” (PP/PSDB/PDT/DEM/PODE/PTB) contra sentença (ID 21720392) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela ajuizada em face de JOSEMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOÃO FREITAS LOUSEIRO e REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e Vereador, respectivamente, pelo MDB e Republicanos.

Na exordial, a coligação investigante afirmou que o investigado JOSEMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA foi Presidente da Câmara de Vereadores para o biênio 2019-2020 e que tinha o poder-dever de pautar o julgamento das contas da gestão de REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, o qual foi “Prefeito do município entre 2011 e 2014”, e optou por não pautar as referidas contas, de modo a criar condições favoráveis que permitiram a candidatura do investigado.

Asseverou que o TCE/PI emitiu diversos pareceres pela reprovação das contas de governo de REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, enquanto gestor, com imputação de débito e irregularidades insanáveis.

Defendeu, portanto, que houve abuso de poder na postura do investigado JOSEMAR, uma vez que beneficiou REIDAN, ao não julgar as contas de gestão na Câmara dos Vereadores, para que ele pudesse registrar sua candidatura e concorrer ao pleito eleitoral.

No mérito, pugnou pela procedência da ação, para que sejam aplicadas as seguintes sanções aos investigados: a cassação de seus registros de candidatura cassando-se lhe, ainda o diploma, caso eleitos, e declaração de inelegibilidade dos investigados para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso, em observância ao art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

A investigante acostou à inicial a seguinte documentação: Ofícios do TCE-PI, encaminhando os autos dos Processos, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Curimatá do ano de 2011 a 2016 nos IDs 21720330 a 21720340 e Certidão do TCE-PI, informando as datas e números dos processos em que as prestações de contas

do Município de Curimatá, referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2016, foram encaminhadas à Câmara Municipal, em ID 21720342.

Houve o aditamento da inicial, no qual a investigante alegou a utilização de recursos públicos do Poder Legislativo Municipal de Curimatá - PI para financiar os gastos de viagem à Brasília – DF, em veículo de propriedade da mãe do Investigado, Reidan Kleber, Sra. Judite Maia Brasileiro, além da contratação de motorista, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acostou as documentações referentes a essa despesa, bem como um vídeo no qual o Senador Marcelo Castro manifesta apoio político aos investigados, aduzindo ter sido esse o intuito da viagem (ID 21720349).

O investigado Reidan Kleber apresentou defesa no ID 21720369, sustentando, em suma, que não realizou e nem se beneficiou de qualquer ato que possa ser entendido como mau uso dos recursos com viés eleitoreiro, caracterizador de abuso de poder.

Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo que não possui nenhum tipo de responsabilidade pela ausência de julgamento das suas contas perante a Câmara Municipal, tampouco sobre o suposto gasto realizado pelo Poder Legislativo Municipal, o qual não possui relação com os fatos ou qualquer outro eventual ato que possa ser entendido como abuso de poder de autoridade ou político que supostamente tenha ocorrido no pleito eleitoral.

Alegou a existência de prejudicial de mérito pela ausência de juntada de provas da realização de propaganda eleitoral antecipada, de modo que a coligação autora da ação não se desincumbiu da sua obrigação de comprovar o que alegava, desobedecendo o art. 373 do CPC.

Os investigados Josemar Araújo de Oliveira e João Freitas Louseiro apresentaram contestação no ID 21720372, afirmando que as imputações descritas na exordial consistem em ilações falsas e temerárias e que não houve prova de abuso de poder ou de benefício eleitoral decorrente dos fatos imputados na inicial.

Aduzem as preliminares de inépcia da peça inicial e a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em relação à presidente da Câmara Municipal no biênio 2017/2018, já que as contas reprovadas dizem respeito ao período de 2011/2014 e foram recebidas durante a gestão dela.

Sustentam, ainda, que não foi individualizada a conduta de cada investigado e qual a mácula no pleito eleitoral, bem como a investigante não provou que as práticas apontadas como irregulares teriam potencialidade de influenciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito.

No Despacho ID 21720375, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de diligências pleiteado pelos investigantes e encerrou a instrução probatória, uma vez que não foram arroladas testemunhas pelas partes, tendo ambas apresentado alegações finais (IDs 21720381, 21720383 e 21720385).

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, no ID 21720388, opinou pela improcedência da ação.

Sentença, de ID 21720392, rejeitando as preliminares arguidas e julgando improcedente o pedido da ação, ao entender que não houve a caracterização do abuso de poder por parte dos Investigados e que não foram produzidas provas capazes de subsidiar as alegações trazidas pela parte Investigante.

Irresignada, a investigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 21720395), reforçando as argumentações já trazidas nos autos. Ao final, requereu que seja conhecido e provido o presente processo para determinar, a princípio, a devolução dos autos à instância de piso em face da violação ao princípio do devido processo legal.

No mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso para JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na inicial, a fim de que seja declarado o ABUSO DE PODER praticado pelos recorridos, para lhes cassar o registro e o diploma e declarar suas inelegibilidades.

Contrarrazões acostadas nos IDs 21727403 e 21727405, nas quais os recorridos argumentam, em síntese, a ausência de elementos para a caracterização de abuso de poder e da efetiva gravidade do fato, a inexistência dos requisitos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 que configurem a inelegibilidade nele prevista, bem como a completa ausência de provas e fundamentos jurídicos aptos a ensejar a reforma da decisão exarada pelo Juiz Eleitoral, razão pela qual pugnam pelo desprovimento do Recurso interposto.

Certidão de ID 21720406, atestando a tempestividade do recurso e das contrarrazões.

O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional, manifestou-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se intacta a decisão impugnada que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral intentada pela investigante (ID 21723362).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

V O T O

O SENHOR JUIZ EDSON VIEIRA ARAÚJO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

Consoante relatado, cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Curimatá no Rumo Certo” (PP/PSDB/PDT/DEM/PODE/PTB) contra sentença (ID 21720392) que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela ajuizada em face de JOSEMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOÃO FREITAS LOUSEIRO e REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, candidatos a Prefeito, Vice-prefeito e Vereador nas Eleições 2020 em Curimatá-PI.

Em síntese, a recorrente alega que houve abuso de poder político e econômico, consubstanciado em dois fatos: 1) o investigado Sr. JOSEMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA, enquanto era Presidente da Câmara de Vereadores, entre os anos de 2019-2020, teria retardado indevidamente o julgamento das contas de governo de REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, ex-gestor do Município, a fim de evitar que o mesmo incorresse em inelegibilidade, beneficiando, assim, a sua candidatura ao cargo de vereador nas Eleições 2020; 2) utilização de recursos públicos para financiar viagem particular a Brasília, em veículo de propriedade da mãe do investigado REIDAN, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por seu turno, a sentença de primeiro grau julgou improcedente a pretensão da recorrente por entender que não houve prova hábil a sustentar a tese de conluio entre os recorridos para afastamento da aplicação da regra insculpida no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, de maneira que não restou configurado o abuso alegado. Acerca do outro argumento, o magistrado de piso também entendeu não terem sido produzidas provas capazes de subsidiar as alegações trazidas pela parte investigante.

Da análise das provas carreadas aos autos pela recorrente, verifico que o acervo probatório consiste em: ofícios oriundos do TCE-PI, encaminhando os autos dos processos referentes às Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Curimatá do ano de 2011 a 2016 (IDs 21720330 a 21720340); Certidão do TCE-PI, informando as datas e números dos processos em que as aludidas prestações de contas foram encaminhadas à Câmara Municipal de Curimatá (ID 21720342).

Também foram acostados aos autos os documentos referentes à contratação de frete de veículo e serviços de motorista para os investigados realizarem viagem à Brasília, bem como vídeo em que o Senador Marcelo Castro manifesta apoio político aos investigados (ID 21720349).

Não foram arroladas testemunhas pela recorrente, bem como foi indeferido o seu pedido de diligência para determinar que Câmara Municipal de Curimatá – PI apresentasse os valores despendidos e/ou gastos com o traslado dos investigados à cidade Brasília – DF, bem como demonstrasse como foi feita a contratação do motorista que dirigiu o veículo da mãe do investigado Reidan Kleber.

Acerca do tema, dispõe a LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Esse normativo visa dar cumprimento à disposição constitucional constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que tutela a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Desse modo, é preciso que a conduta narrada seja relevante, possuindo o condão de comprometer a integridade e a lisura do pleito. Portanto, faz-se necessário avaliar a magnitude e gravidade dos atos praticados, a fim de verificar o grau de comprometimento dos bens tutelados pela norma eleitoral para, então, caracterizar o abuso (TSE, REspe nº 139248/SP, DJe 02/06/2017).

Compulsando os autos, em especial, as provas ora citadas, não se verifica a presença de robustez necessária, a fim de caracterizar o abuso alegado. É inconteste que a instrução processual foi resumida à apreciação da documentação apresentada na exordial e, de fato, referidos documentos não possuem o condão de comprovar a existência de abuso de poder nos fatos narrados pela investigante.

Na espécie, a recorrente alega que a Lei Orgânica Municipal determina prazo para o Presidente da Câmara julgar as contas de gestão, a partir do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e que a legislação, por si só, impõe presunção favorável à sua tese.

Acerca do tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que “a existência de prazo para julgamento das contas anuais de prefeito, estabelecida em lei orgânica, não enseja a confirmação do parecer prévio do TCE, considerando a norma constitucional que exige o expresse pronunciamento do poder legislativo quanto às referidas contas” (AgR-REspe nº 12775, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25.9.2012).

Com efeito, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral no seu opinativo, “tem-se a possibilidade de não acatar a recomendação proferida no parecer prévio mediante voto de 2/3 dos vereadores, mas, se decidir não julgar as contas, o resultado é que o processo finda sem julgamento e o parecer perde sua finalidade”, haja vista não ser possível a convalidação tácita do parecer de contas.

Ademais, é importante considerar que, ainda que as contas fossem rejeitadas por decisão da Câmara Municipal, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, mas somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Destarte, ante a ausência de provas de que houve convergência de vontades entre os recorridos para o atraso no julgamento das contas de governo do recorrido, com o objetivo de que não incidisse sobre ele a aplicação do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, entendo que não assiste razão a pretensão recursal.

Acerca de suposto financiamento público de viagem dos investigados a Brasília-DF, também não restou comprovado o abuso aduzido. A recorrente defende que se comprova o alegado através do extrato bancário comprovando o gasto e de um vídeo postado nas redes sociais onde se “justifica” a viagem como tratativa sobre as eleições municipais de

2020 e Fundo Partidário do partido dos investigados com o Senador da República Marcelo Castro.

Os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas dos referidos documentos, não comprovam o viés eleitoreiro das contratações realizadas de veículo e motorista, tendentes a afetar a higidez da campanha ou a igualdade na disputa. A saber, não há provas sequer de onde o vídeo teria sido veiculado tampouco sua repercussão no eleitorado, contendo características de material intrapartidário, sem reflexo, portanto, na lisura do pleito.

Além disso, sobre o ônus da prova, o qual aduziu ter sido transferido à parte investigante de forma indevida, cumpre destacar que, nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo autor da ação devem ser devidamente provados, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, entendo que o juízo eleitoral julgou corretamente a demanda, por não haver prova nos autos que demonstre que a máquina pública municipal foi utilizada de forma indevida para beneficiar a candidatura dos investigados, de modo a configurar as condutas ilícitas alegadas, assim como não se constatou o comprometimento da legitimidade e da normalidade da disputa eleitoral a configurar abuso de poder.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com a manifestação Ministerial, pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

É o voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-33.2020.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI)

Recorrente: Coligação CURIMATÁ NO RUMO CERTO

Advogado: Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559)

Recorridos: Josemar Araújo de Oliveira e João Freitas Louseiro

Advogado: Osório Marques Bastos Filho (OAB/PI: 3.088)

Recorrido: Reidan Kleber Maia de Oliveira

Advogado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI: 8.754)

Relator: Juiz Edson Vieira Araújo

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes(as) Doutores(as) – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Teófilo Rodrigues Ferreira, Lucicleide Pereira Belo e Edson Vieira Araújo (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

SESSÃO DE 10.12.2021

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021

Relator	Des. José James Gomes Pereira			Des. Erivan José da Silva Lopes			Dr. Lucas Rosendo Máximo de Araújo			Dr. Lucicleide Pereira Belo			Dr. Edson Vieira Araújo da Rocha			Dr. Theófilo Rodrigues Ferreira			Dr. Thiago Mendes de Almeida Ferrer			Total Distribuídos	Total Colegiada	Total Monocrática	
	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático				
AC																						0	0	0	
ADJ																							0	0	0
AIME																							0	0	0
AIJE																							0	0	0
AP																							0	0	0
AE																							0	0	0
CC																							0	0	0
COR																							0	0	0
CTA																							0	0	0
CZER																							0	0	0
CUM SEN																							0	0	0
EF																							0	0	0
EXC																							0	0	0
IP									1		1												1	0	1
HC													1										0	1	0
MSCIV											1										3		0	1	3
PA	2	5																					2	5	0
PC					2			1									8			1			0	12	0
PET																							0	0	0
PP																							0	0	0
REI				1	14	1	2	5		1	7		4	2		2		1	3	6			13	34	2
RECL																							0	0	0
RC																							0	0	0
RCED																							0	0	0
RCF																							0	0	0
ROPPF																							0	0	0
RVE																							0	0	0
RP										1		1											1	0	1
REVCRIM																							0	0	0
RROPCA																	1						0	0	1
RROPCE																							0	0	0
TOTA	2	5	0	1	16	1	2	6	0	3	8	2	4	3	1	2	8	1	3	7	3	17	53	8	